



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por diversos credores (eventos 3639, 3818, 3835 e 3852) contra a sentença proferida no evento 3596, que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial as empresas SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RDN SERVICOS LTDA, PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA, MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Os embargantes alegam, em síntese, omissões, contradições e erro material na decisão, apontando: (a) referência equivocada ao plano aprovado; (b) ausência de controle de legalidade sobre determinadas cláusulas; (c) falta de análise sobre impugnação do rol de bens; e (d) cláusulas que violariam a Lei 11.101/2005.

Oportunizada contrarrazões, as recuperandas a apresentaram no evento 3946 enquanto o administrador judicial a apresentou no evento 3950.

Com isso, vieram os autos conclusos.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

5008465-92.2023.8.24.0023

310086334597.V6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS**. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.** 3. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 3. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).*

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.

Havendo possibilidade de acolhimento parcial dos aclaratórios, fundamenta-se conforme segue, uma análise dos pontos apresentados:

a) Referência ao plano aprovado

A sentença mencionou que o plano homologado foi o apresentado no evento 747, “sem complementações ou alterações posteriores”.

Contudo, verifica-se nos autos que a Assembleia Geral de Credores aprovou modificações constantes do evento 3025. Assim, há **erro material**, devendo ser corrigida a referência para constar que o plano aprovado é o do evento 3025.

2. Controle de legalidade

A decisão exerceu controle de legalidade em pontos relevantes (art. 58 da LREF), mas não abordou expressamente a alegada alteração da “data do pedido de recuperação judicial”.

Isto porque, no plano de evento 3025, constou o que segue:

5008465-92.2023.8.24.0023

310086334597.V6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

“Data do Pedido de Recuperação Judicial”: é a data em que o Grupo Floripark protocolou seu pedido de recuperação judicial, consoante as regras da Lei Federal nº 11.101/05, ou seja, 14/08/2023;

Tal alteração, injustificada, é incompatível com o art. 49 da LREF.

Assim, acolho parcialmente os embargos para esclarecer que não se admite alteração da data do pedido, devendo prevalecer a data do ajuizamento da ação (27/02/2023), conforme emenda de evento 115.

Quanto às demais cláusulas (índice TR, tolerância de 30 dias para descumprimento, limites trabalhistas), não há ilegalidade manifesta, pois foram aprovadas pela AGC e não contrariam frontalmente a lei. Logo, rejeito os embargos nesse ponto.

3. Rol de bens

Nos aclaratórios de evento 3852, os embargantes sustentam que:

No Item “2.c” da sentença, que tratou da “c) Alienação de Ativos”, o Juízo foi omissivo quanto ao requerido pelos peticionantes no Evento 1975 no que tange a Impugnação do Rol de Bens apresentado em anexo ao Plano de Recuperação Judicial do Evento 747.

Ocorre que tal questão já foi objeto de apreciação por este juízo em decisão anterior, conforme inclusive reconhece o administrador judicial (evento 3950):

No que tange às alegações constantes na manifestação de Ev. 1975, nota-se que o d. Juízo se pronunciou acerca do alegado nas decisões de Ev. 2278 e Ev. 2457, na qual consignou “que as referidas matrículas são de propriedade das Recuperandas, não subsistindo, portanto, a alegação do Evento 1975, acerca da propriedade dos bens.”

Portanto, não há omissão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos nos eventos 3639, 3818, 3835 e 3852, para:

a) Corrigir a referência ao plano aprovado, que corresponde ao evento 3025 (plano modificativo aprovado em AGC).

b) Esclarecer que a data do pedido de recuperação judicial permanece sendo a do ajuizamento da ação (27/02/2023), vedada qualquer alteração

c) Mantém-se, no mais, a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Feito isso, voltem os autos conclusos para análise das demais questões, em decisão interlocutória.

Documento eletrônico assinado por **EMERSON FELLER BERTEMES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086334597v6** e do código CRC **ea6c69fc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EMERSON FELLER BERTEMES

Data e Hora: 18/11/2025, às 19:15:07

5008465-92.2023.8.24.0023

310086334597.V6